



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410, Boa Vista, Recife-PE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA** sobre a reanálise do Projeto de Lei nº12/2023, que “institui o Grupo Ocupacional de Promoção dos Direitos das Mulheres do Município do Recife, criando os cargos efetivos necessários para a sua composição; pela **APROVAÇÃO da Emenda modificativa nº 03/2023 E PELA REJEIÇÃO as Emendas modificativas nº 04/2023, 06/2023, 07/2023 e Emenda Aditiva nº 05/2023.**

RELATOR: Vereador ZÉ NETO

I – RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei do Executivo nº 12/2023, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

O projeto de lei institui o Grupo Ocupacional de Promoção dos Direitos das Mulheres do Município do Recife, criando os cargos efetivos necessários para a sua composição.

A Proposição foi apresentada na Reunião Plenária do dia 21/03/2023, em regime Ordinário, e foi encaminhada às comissões legislativas. O prazo para recebimento de emendas encerrou-se em 04/04/2023, sendo apresentadas sete emendas, das quais três da autoria da vereadora Pretas Juntas e quatro da autoria do vereador Ivan Moraes.

Em reunião datada de 05/04/2023, a Comissão de Legislação e Justiça, através do Parecer nº 23/2023 opinou pela **APROVAÇÃO** do PLE nº 12/2023, com a maioria dos votos contrários ao relator em relação às emendas apresentadas pela vereadora Pretas Juntas.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410, Boa Vista, Recife-PE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Entretanto, não foram analisadas as emendas 03 a 07 de autoria do vereador Ivan Moraes ao PLE 12/2023. As emendas foram apresentadas TEMPESTIVAMENTE, o PLE retornou a Comissão de Legislação e Justiça para reanálise, conforme preceitua o **art. 292 do RICMR**. Todavia, far-se-á necessário o aditamento da Proposição.

É o relatório.

II – VOTO

As emendas apresentadas foram analisadas sobre os requisitos constitucionais, legais e jurídico da seguinte forma:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 3 AO PLE Nº 12/2023

Emenda modificativa ao Projeto de Lei do Executivo nº 12/2023, que institui o Grupo Ocupacional de Promoção dos Direitos das Mulheres do Município do Recife, criando os cargos efetivos necessários para a sua composição.

Artigo único. Art.1º Modifica-se o parágrafo 3º do art. 2º do Projeto de Lei do Executivo nº 12/2023, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. § 3º Os cargos de que tratam os incisos I, II, III, IV, VI e VII do caput deste artigo serão providos exclusivamente por mulheres, sejam elas cisgêneras ou transgêneras.”

A emenda modificativa nº 03/2023 diz respeito a instituir o Grupo Ocupacional de Promoção dos Direitos das Mulheres do Município do Recife, criando os cargos efetivos necessários para a sua composição. Da leitura da Emenda modificativa nº 03, verifica-se que proposição atende aos prazos e as exigências de pertinência e adequação constantes no art. 270, I e II do RICMR, haja vista que a emenda possui relação direta com o assunto contido na proposição principal.

Assim, quanto a juridicidade, a matéria inserida na emenda modificativa nº 03/2023 não ultrapassa os limites do interesse local e segue as mesmas exigências da proposição principal. Neste sentido, a competência do Município para legislar sobre o assunto tratado na emenda também encontra amparo no art. 6º, I, da LOMR e no art. 30,



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410, Boa Vista, Recife-PE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

inciso I da Constituição Federal. Já a iniciativa parlamentar possui respaldo no art. 26, “caput” da LOMR e no art. 247, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

Do exposto, atendidos os requisitos constitucionais, legais e jurídico, opino pela **APROVAÇÃO** da Emenda Modificativa nº 03/2023, de autoria do vereador Ivan Moraes, ao PLE nº 12/2023.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 4 AO PLE Nº 12/2023

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei do Executivo nº 12/2023, que institui o Grupo Ocupacional de Promoção dos Direitos das Mulheres do Município do Recife, criando os cargos efetivos necessários para a sua composição.

Artigo único. Modifica-se o parágrafo 4º do art. 2º do Projeto de Lei do Executivo nº 12/2023, que passará a ter a seguinte redação:

“§ 4º Os cargos reservados exclusivamente para o gênero feminino, nos termos do § 3º, serão necessariamente lotados nos serviços de atenção à mulher em situação de violência nos equipamentos mantidos pelo órgão competente.”

EMENDA ADITIVA Nº 5 AO PLE Nº 12/2023

Emenda aditiva ao Projeto de Lei do Executivo nº 12/2023, que institui o Grupo Ocupacional de Promoção dos Direitos das Mulheres do Município do Recife, criando os cargos efetivos necessários para a sua composição

Artigo único. Adiciona-se o artigo 3º- A ao Projeto de Lei do Executivo nº 12/2023, que passará a ter a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 3º-A: Ficam reservadas 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas para mulheres negras, assim como 10% para mulheres transgênero.”

EMENDA MODIFICATIVA Nº 6 AO PLE Nº 12/2023

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei do Executivo nº 12/2023, que institui o Grupo Ocupacional de Promoção dos Direitos das Mulheres do Município do Recife, criando os cargos efetivos necessários para a sua composição



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410, Boa Vista, Recife-PE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Artigo único. Modifica-se o anexo único do Projeto de Lei do Executivo nº 12/2023, para alterar os requisitos da vaga de código 04 que passará a ter a seguinte redação:

“profissional do gênero feminino com ensino superior completo em Ciências Sociais, Antropologia, Ciência Política ou Sociologia comprovado por diploma ou certificado de conclusão de curso, expedido por Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação”

EMENDA MODIFICATIVA Nº 7 AO PLE Nº 12/2023

Emenda modificativa ao Projeto de Lei do Executivo nº 12/2023, que institui o Grupo Ocupacional de Promoção dos Direitos das Mulheres do Município do Recife, criando os cargos efetivos necessários para a sua composição.

Art. 1º. Altere-se o anexo único do Projeto de Lei do Executivo nº 12/2023, para alterar os requisitos da vaga de código 01 que passará a ter a seguinte redação:

“profissional do gênero feminino com Ensino Superior completo em Direito comprovado por diploma ou certificado de conclusão de curso, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, e registro na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB; experiência profissional mínima de 6 (seis) meses na área jurídica.”

Art. 2º Modifica-se o anexo único do Projeto de Lei do Executivo nº 12/2023, para alterar os requisitos da vaga de código 02 que passará a ter a seguinte redação:

“profissional do gênero feminino com Ensino Superior completo em Psicologia comprovado por diploma ou certificado de conclusão de curso, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, e registro no Conselho Regional de Psicologia - CRP; experiência profissional mínima de 6 (seis) meses na área de psicologia; disponibilidade para viagens de curta, média e longa duração.”

Art. 3º Modifica-se o anexo único do Projeto de Lei do Executivo nº 12/2023, para alterar os requisitos da vaga de código 03 que passará a ter a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410, Boa Vista, Recife-PE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

“profissional do gênero feminino com Ensino Superior completo em Pedagogia comprovado por diploma ou certificado de conclusão de curso, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, e registro no conselho de classe correspondente, quando houver; experiência profissional mínima de 6 (seis) meses na área de pedagogia; disponibilidade para viagens de curta, média e longa duração.”

Art. 4º Modifica-se o anexo único do Projeto de Lei do Executivo nº 12/2023, para alterar os requisitos da vaga de código 05 que passará a ter a seguinte redação:

“profissional do gênero feminino com Ensino Superior completo em Serviço Social comprovado por diploma ou certificado de conclusão de curso, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, e registro no Conselho Regional de Serviço Social - CRESS; experiência profissional mínima de 6 (seis) meses na área de serviço social;

Art. 5º Modifica-se o anexo único do Projeto de Lei do Executivo nº 12/2023, para alterar os requisitos da vaga de código 06 que passará a ter a seguinte redação:

“profissional do gênero feminino com Ensino Superior completo, comprovado por diploma ou certificado de conclusão de curso, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, e registro no conselho de classe correspondente, quando houver; experiência profissional mínima de 6 (seis) meses na função a que concorre; disponibilidade para viagens de curta, média e longa duração.”

Art. 6º Modifica-se o anexo único do Projeto de Lei do Executivo nº 12/2023, para alterar os requisitos da vaga de código 07 que passará a ter a seguinte redação:

“profissional do gênero feminino com Ensino Superior completo, comprovado por diploma ou certificado de conclusão de curso, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, e registro no conselho de classe correspondente, quando houver; experiência profissional mínima de 6 (seis) meses na função a que concorre; disponibilidade para viagens de curta, média e longa duração.”

Conforme se verifica as análises das emendas ao projeto de lei em tela, conclui-se que a matéria é imperiosa a observância de determinados requisitos na produção



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410, Boa Vista, Recife-PE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

legislativa, como a competência para deflagrar o processo legislativo, que encontra respaldo na Carta Maior. À luz do princípio da simetria, por força do artigo 27, inciso I, da Lei Orgânica do Município do Recife – LOMR, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal dispor sobre determinadas matérias, a saber:

“Art. 27. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I – Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional”.

Neste sentido, **as Emendas modificativas nº 04/2023, 06/2023, 07/2023 e Emenda Aditiva nº 05/2023**, ora em análise, padece de vício de iniciativa, como ocorre no caso das emendas acima, onde a matéria da proposição regulamenta uma atividade precípua da Administração, reservada ao Executivo.

Ademais, viola o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal de 1988, vejamos: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Assim, em face do exposto, **as Emendas modificativas nº 04/2023, 06/2023, 07/2023 e Emenda Aditiva nº 05/2023 de autoria do vereador Ivan Moraes** ao Projeto de Lei Executivo nº 12/2023, não se mostra adequado sobre os aspectos de constitucionalidade e legalidade, razão pela qual, opino pela REJEIÇÃO.

É o parecer.

Recife, 19 de abril de 2023.

ZÉ NETO
Presidente / Relator



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410, Boa Vista, Recife-PE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Conforme o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** da Emenda modificativa nº 03/2023 e pela **REJEIÇÃO** das Emendas modificativas nºs 04/2023, 06/2023, 07/2023 e Emenda Aditiva nº 05/2023.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 20 de abril de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

ZÉ NETO
Presidente/ Relator

ANDREZA ROMERO
Vice-Presidente

MICHELE COLLINS
Membro Efetivo

RINALDO JÚNIOR
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR
Membro Efetivo

LIANA CIRNE
Membro Suplente

ADERALDO PINTO
Membro Suplente

FRED FERREIRA
Membro Suplente